



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7004/2013

Às Comissões, em 13/08/2013

ASSUNTO: "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, 'FARRA DO BOI', EVENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Anotações: Arquivado a pedido do autor. MR

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: _____ |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por _____ votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7004/2013

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, “FARRA DO BOI”, EVENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida, nos termos desta lei, a realização de rodeios, vaquejadas, “farra do boi” e similares no município de Pouso Alegre.

Artigo 2º - É vedado submeter animal, sob qualquer justificativa, a procedimentos que envolvam:

- I – perseguição, laçada, derrubada e/ou tração de membros;
- II – utilização de aparatos como sedém, corda ou outro similar, na região do abdome ou do baixo ventre;
- III – golpes com qualquer objeto, tais como esporas, ainda que não pontiagudas;
- IV – peiteiras;
- V – choques elétricos;
- VI – aplicação de substâncias químicas.

§ 1º - É também vedada a utilização de métodos ou aparatos que venham a ser criados ou aperfeiçoados, com a intenção de causar recreação com a contenção de animais, a qualquer título.

Artigo 3º - Será permitida a realização de eventos que visem a exposição de raças ou espécimes, com o intuito de divulgação ou alienação dos animais, cavalgadas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e/ou militares, hipismo e atividades correlatas, desde que tais eventos não importem em perseguição, laçada, derrubada e tração de membros.

Artigo 4º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o alojamento dos animais deverá situar-se em local distante das caixas de som, e possuirá dimensões que proporcionem espaço suficiente para sua movimentação e comodidade.

§ 1º - Água e alimento serão disponibilizados aos animais no local do evento, dos treinos e do repouso dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 2º-Para o embarque e desembarque dos animais serão utilizadas rampas apropriadas, cujo ângulo em relação ao solo não ultrapassará 15º.

§ 3º-Durante o período da realização do evento e de seus treinamentos será obrigatória a presença de médico veterinário.

Artigo 5º- Não será permitida a soltura de fogos de artifício em eventos de que trata esta lei.

Artigo 6º- A Administração Pública, por seu órgão competente, fiscalizará o disposto nessa lei, permitindo ainda, o acesso de representantes das entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas.

§ 1º- A constatação do descumprimento desta norma implicará pena de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica dos organizadores do evento, e será aplicada mediante procedimento administrativo, e será ao fundo Municipal de Meio Ambiente e na sua falta ao Tesouro Municipal.

§ 2º- Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o evento poderá ser interditado, em qualquer dos casos não haverá prejuízo ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.

HÉLIO CARLOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Rodeios, vaquejadas e todo tipo de festival onde ocorre a participação de animais, de forma violenta, são muito criticados pelos ativistas dos direitos animais, uma vez que, para fazer o animal pular, são utilizados instrumentos que causam dor e estresse ao animal. Até mesmo a prova do laço foi proibida em 2006, atendendo a liminar da Ação Civil Pública movida pelos Promotores de Justiça José Ademir Campos Borges e Fernando Célio de Brito Nogueira contra o clube Os Independentes e a Associação Nacional do Laço ao Bezerra. Ainda que os defensores do rodeio aleguem que é um fenômeno cultural presente não só no Brasil, mas também em países como Estados Unidos, no México, no Canadá e na Austrália, tal argumento não se sustenta, na medida em que os rodeios continuam em desacordo com o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Animais, da UNESCO. O artigo em questão impede que animais sejam explorados para divertimento dos seres humanos, pois tais exposições e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Além disso, a afirmação de que algo faz parte da cultura local não tem peso legal. Nesse sentido, até mesmo a caça à raposa, praticada há séculos da Inglaterra, foi proibida há alguns anos.

A reunião de multidões em eventos denominados "rodeios" via de regra se dá em decorrência dos shows musicais. Em diversas pesquisas de opinião pública, realizadas entre os frequentadores de festas de peão e rodeios, parcela superior a 87% declarou estar presente ao evento somente por causa das bandas que se apresentariam, informando ainda não participar ou assistir às provas envolvendo animais.

Como bem exposto em dezenas de representações oferecidas ao Ministério Público pela UIPA - União Internacional Protetora dos Animais, subscrita por Vicente Orlandi, é falsa a impressão de que os animais exibidos em rodeios são bravios e selvagens, uma vez que se trata de equinos e bovinos absolutamente mansos, cujos saltos, coices e corcoveios decorrem da tentativa desesperada de se livrarem dos instrumentos que os fazem vivenciar sofrimento físico e mental infringido, sobretudo, pelo uso do sedém e das esporas. No bovino, o sedém passa sobre o pênis, e, no equino, passa sobre a porção mais anterior do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal.

O sedém é um artefato que é amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo no momento em que o animal é solto na arena.

A superfície ventral do abdômen, por não se achar protegida por estruturas ósseas, possui maior sensibilidade do que outras regiões. Assim, toda a linha dorsal do corpo do animal tem o reforço da presença da coluna vertebral, o que não ocorre na superfície ventral e mesmo na lateral do abdome, onde se localiza a região dos flancos, havendo, portanto, natural reação dos animais em tentar protegê-la. Por relacionar-se à presença ou à proximidade de estruturas relacionadas aos mecanismos comportamentais de auto-reservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução), estímulos na região da virilha sempre são agressivos à integridade do animal. Há que se considerar ainda que a virilha é farta em algirreceptores, ou seja, possui estruturas nervosas específicas para a captação de estímulos que provocam dor. Por ser uma região de pele mais fina, com mais intensidade podem ser vivenciadas as situações de estimulação de tais receptores.

O sedém provoca dor, independentemente do fato de provocar lesões no animal. Mesmo que não fira ou não cause morte no tecido, há dor que advém da violenta compressão que exerce sobre a sensível região da virilha. De regra, o sedém provoca dor e tormento sem causar, necessariamente, lesões na pele ou esterilidade. É fundamental salientar que a ausência de lesões corporais não prova a ausência de sofrimento. O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar a dor, que advém da intensa compressão de região muito sensível. Prova disso é

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000

Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



o fato de o animal corcovear da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vai dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas.

Alegam os defensores da prática que o sedém provoca cócegas e que esse instrumento permanece por apenas oito segundos em contato com o animal, tempo esse insuficiente para despertar uma sensação de dor. Entretanto, convém esclarecer que basta uma fração de segundo de exposição ao estímulo doloroso para fazer aflorar a sensação de dor; do contrário, a chibatada não produziria dor alguma. Cabe ainda mencionar que a cócega é uma sensação nervosa ou irritante que advém de ligeiros toques ou de fricções ligeiras. Jamais uma compressão tão intensa como a provocada pelo sedém poderia ensejar tal sensação.

Sobre as esporas, é fundamental salientar que, nos rodeios, o animal não é tocado por esporas, mas golpeado por elas, na região do pescoço e do baixo ventre. As provas exigem violência na utilização de esporas.

Os animais são muito sensíveis a esse instrumento, razão pela qual, normalmente, são utilizadas em montarias e em provas hípcas de forma criteriosa e com muita moderação, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência alguma. Entretanto, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para, com força e violência, e de forma incessante, castigar o animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e do baixo-ventre. Pela forma brutal com que são utilizadas, as esporas provocam dor, sofrimento e lesões, ainda que não sejam pontiagudas.

É preciso ressaltar que as provas de rodeio exigem a utilização violenta de esporas. No estilo "*cutiano*" de montaria em cavalo, realizado apenas no Brasil, quanto mais esporeado é o animal, maiores são as chances de notas altas. Na montaria em cavalo "*bareback*", o peão coloca-se em posição quase horizontal, devendo posicionar as duas esporas no pescoço do cavalo. Na "*bull riding*", montaria em touro, o animal é esporeado, principalmente, na região do baixo-ventre. Já o estilo de montaria em cavalo "*saddle bronc*" (sela americana) exige que o peão puxe as esporas seguindo uma angulação que sai da paleta, passa pela barriga e chega até o final da sela, na região traseira do cavalo.

Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea e, não raro, perfuração do globo ocular. Provocam dor e sofrimento à medida que passam por cima do nervo torácico lateral que é bastante calibroso, responsável pela enervação da porção anterior da parede latero-ventral do tronco. Muitos peões declaram que há um grande número de animais que necessitam de forte pressão na peiteira para que reajam da forma esperada.

No estilo "*cutiano*" de montaria em cavalo, o peão fica apoiado unicamente em duas cordas que são amarradas à peiteira, fazendo com que o animal sofra ainda mais a compressão causada por esse instrumento.

Quanto aos choques elétricos, seu uso envolve muita crueldade. Após ser submetido ao uso do sedém, que lhe é colocado no brete, a simples visão desse local suscita nos equinos e nos bovinos reações de fúria e de forte resistência, uma vez que o animal registra em sua memória as experiências que vivencia. De regra, o animal recusa-se a adentrar o brete, razão pela qual os peões valem-se das estocadas de choques elétricos para forçá-lo à essa entrada, o que provoca dor extrema, urina e defecação descontroladas.

Durante uma prova de perseguição seguida de derrubada na arena da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote teve de ser morto, em virtude de paralisia permanente provocada pelo peão que lhe quebrou a coluna vertebral.

O fato, entretanto, não é incomum, uma vez que as provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral.

Na prova denominada "*bulldogging*", o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo-lhe violentamente o pescoço, o que pode ocasionar ao animal deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Cruéis também são as provas de laço. Na "*calf roping*" (laço do bezerro), o laço que atinge o pescoço do bezerro o faz estancar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo e, segurando o bezerro pelas patas, ou até mesmo pela prega cutânea, ergue-o do solo até a altura da cintura do laçador, para em seguida atirá-lo violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas. São utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 quilos. Por se tratar de uma competição, cujo tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em sequelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral, como enfatiza a Profª. Drª. Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, orientadora da pós-graduação em Anatomia dos Animais.

Ademais, os bezerros utilizados em tais provas são submetidos a privação de alimento para que mantenham um peso bem abaixo do normal e, dessa forma, tenham a leveza e o movimento exigidos por essa modalidade. Se o bezerro fosse alimentado adequadamente, seu peso dificultaria a atividade do peão de tracioná-lo e de erguê-lo do solo, comprometendo a execução da prova. A má alimentação leva à desnutrição, o que também traz sequelas.

No "*team roping*" (laço em dupla), um dos peões laça a cabeça de um garrote, enquanto o outro laça-lhe a prna traseira; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e em lesões orgânicas.

E nas denominadas "*vaquejadas*" a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes. Da necessidade de derrubar o bovino pra prestar-lhe assistência, em condições que não permitiam ao sertanejo fazer uso da corda, devido à quantidade de espinhos e de pontas de galhos secos que embaraçam o caminho, surgiu o costume de derrubar o animal, tracionando-lhe a cauda. Tratava-se, entretanto, de medida destinada ao bem-estar do animal que carecia de assistência, que não poderia lhe ser oferecida de forma menos lesiva. Ausente o estado de necessidade, a conduta visando o mero entretenimento adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

Conforme alegado pelos defensores dos rodeios, as provas que envolvem laçadas e derrubadas exibidas em rodeios não são cruéis, à medida que reproduzem as atividades normalmente realizadas em fazendas. Tais práticas, contudo, já são condenadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente por elevarem o estresse e os riscos de fratura e de morte a que são expostos os animais.

Segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente.

Se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento.

O artigo publicado na revista "*The Animals Agenda*", em março de 1990, traz depoimento, nesse mesmo sentido, do veterinário E. J. Finocchio:

"testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal... Também cuidei de bezerros que ficaram paralíticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante."

Ainda há outras graves consequências que advém da tentativa de se reproduzir, artificialmente, na arena o que ocorre no campo. Nas provas que envolvem laçadas e derrubadas, simula-se uma perseguição do peão ao animal: é preciso, então, criar um motivo para que



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que, no mais das vezes, consiste em ser encurralado, molestado com pedaços de madeira, receber estocadas de choques elétricos e ter sua cauda tracionada ao máximo, antes de ser solto na arena. Garante-se, assim, que o animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso.

Vê-se que os animais são submetidos a sofrimento e a risco de lesões, o que viola a legislação atinente à tutela jurídica dos animais.

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo Do Meio Ambiente:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade."

Também segundo a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre,
"são atribuições do Município:

(...)
V - preservar as florestas, a fauna e a flora, também controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade."

Na esfera penal, a tutela dos animais, já preconizada pela norma constitucional, foi contemplada pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que assim tipificou o crime ambiental de maus-tratos para com animais: *"Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)
§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, de ocorre morte do animal."

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.


HÉLIO CARLOS
VEREADOR



*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 19 de agosto de 2013.*

PROJETO DE LEI N. 7.004/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei, de autoria do i. Vereador Hélio Carlos de Oliveira (Hélio da Van) que prevê a proibição de realização de rodeios, vaquejadas, farras do boi, dentre outros, no município de Pouso Alegre – MG.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face do diversos debates sobre o tema.
2. O art. 23 da CR/88 estabelece que os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem observar os princípios que visam a proteção da fauna e da flora, como regra geral, conforme se segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

3. Paralelamente, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*Dr. Fábio de Souza de Paula
Procurador
OAB/MG: 98.873*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

4. De toda forma, salientamos que a proibição de quaisquer espécies de maus tratos aos animais está contida nos termos do art. 32 da lei federal 9.605/98, que deixa clara a impossibilidade de práticas que coloquem em risco o bem estar animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

5. A alegação de que a proibição de Rodeios, vaquejadas, “farras do boi”, etc, seria de competência privativa do Poder Executivo, em meu entender, não condiz com a realidade legislativa, pois, onde a Constituição não apresentou ressalvas ou proibições estabelecendo competência para confecção de determinadas normas, poderá o Poder Legislativo legislar de forma a evitarem-se as arestas legislativas.
6. Lado outro, o art. 23 da Constituição Federal demonstra ser de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação das florestas, da fauna e da flora. Neste contexto, não houve menção de que somente o Poder Executivo poderia legislar sobre o tema.
7. Os debates sobre este tema são extremamente controvertidos – HÁ QUE SE CONHECER E FALAR A RESPEITO – porém, trata-se de debate que se estende há décadas e, sabendo disso, mostra-se imprescindível que o Poder Legislativo trate deste tema frente-a-frente.
8. Nas fontes de pesquisa pela *internet* percebemos a existência de inúmeros municípios que proibiram a realização destes eventos (por meio de decisões judiciais e por meio de lei municipal):



| Cidade | Estado | Dispositivo |
|------------------------------|-----------------------|--|
| <u>Águas de São Pedro</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial decreto estadual 40.400/95 |
| <u>Américo Brasiliense</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>Andradas</u> | <u>Minas Gerais</u> | Decisão Judicial de 2002 ⁴ |
| <u>Araraquara</u> | <u>São Paulo</u> | Lei Municipal ⁵ |
| <u>Arealva</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>Barra Bonita</u> | <u>São Paulo</u> | (Decisão Judicial de 1998 ⁶ |
| <u>Bauru</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial ⁷ |
| <u>Boa Esperança do Sul</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>Cabreúva</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>Campinas</u> | <u>São Paulo</u> | (Lei Municipal de 2005 http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=162 |
| <u>Cravinhos</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial ⁸ |
| <u>Descalvado</u> | <u>São Paulo</u> | Lei do Tribunal de Justiça de 2009 ⁹ |
| <u>Florianópolis</u> | <u>Santa Catarina</u> | Ação Civil de 2003 ¹⁰ Decisão Judicial ¹¹ |
| <u>Guarujá</u> | <u>São Paulo</u> | (Decisão Judicial 1997 www.forumnacional.com.br/cia_s_francisco_de_roteios_guaruja_1997.pdf) |
| <u>Guarulhos</u> | <u>São Paulo</u> | (Lei Municipal ¹² de 2004 *Estão tentando voltar www.anda.jor.br/?p=24708) |
| <u>Itupeva</u> | <u>São Paulo</u> | Tribunal de Justiça (2004) ¹³ |
| <u>João Pessoa</u> | <u>Paraíba</u> | Lei Municipal de 2005, ¹⁴ mas revogada em 2006 ¹⁵ |
| <u>Jundiaí</u> | <u>São Paulo</u> | Tribunal de Justiça (2004) ^{16 17} |
| <u>Marília</u> | <u>São Paulo</u> | Ação Civil Pública de 2009 ¹⁸ |
| <u>Mogi das Cruzes</u> | <u>São Paulo</u> | Lei ¹⁹ de 2005 |
| <u>Nova Friburgo</u> | <u>Rio de Janeiro</u> | Lei Municipal de 2010 3.883 ²⁰ |
| <u>Osasco</u> | <u>São Paulo</u> | Lei Municipal de 2006 art36 e 41 www.midia independente.org/pt/blue/2008/04/417762.shtml) |
| <u>Ribeirão Bonito</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial ²¹ |
| <u>Ribeirão Preto</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial ²² |
| <u>Rincão</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>Rio de Janeiro</u> | <u>Rio de Janeiro</u> | Lei Municipal ²³ de 2004 3879/04 |
| <u>Santa Lúcia</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial |
| <u>São Bernardo do Campo</u> | <u>São Paulo</u> | Lei Municipal de 2007 ²⁴ |
| <u>São Caetano do Sul</u> | <u>São Paulo</u> | Ação Civil 1998 ^{25 26} |
| <u>São João da Boa Vista</u> | <u>São Paulo</u> | Decisão Judicial 2011 ²⁷ |
| <u>São José</u> | <u>Santa Catarina</u> | Ação Civil 2003 ²⁸ Decisão Judicial ²⁹ |
| <u>São José dos</u> | <u>São Paulo</u> | (Ação Civil Pública 2004 www.anda.jor.br/?p=19081) |

Dr. Fábio de Souza
Procurador
OAB/MG 98.879



| Cidade | Estado | Dispositivo |
|-----------|-----------|---|
| Campos | | |
| São Paulo | São Paulo | (Lei Municipal ³⁰ de 1993 11.359/17-05-93) |
| Sorocaba | São Paulo | (Lei Municipal ³¹ de 2009) |
| Taubaté | São Paulo | Lei Municipal de 2009 ^{32 33} |

- Fonte: Wikipédia.

9. No caso em tela, os dispositivos que proíbem a realização de vaquejadas, rodeios, etc, não correspondem a atos de gestão do Poder Público (Poder Executivo), conforme hipóteses lançada no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

ART. 45 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;

VII - os planos plurianuais;

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais;

X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

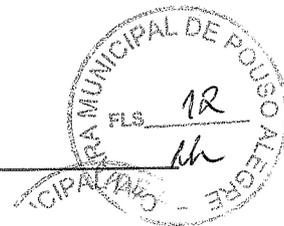
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

XII - os créditos especiais.

Dr. Fábio de Souza de Paula
Proprietário
OAB/MG: 98.673

10. Por todo o exposto, em análise que realizo do conjunto jurídico aqui exposto, vejo que o parecer jurídico sobre o projeto de lei deve ser exarado pela LEGALIDADE da proposta, respeitando-se, por óbvio, as opiniões diversas que sabidamente cercam o tema.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 98.673



*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 22 de agosto de 2013.*

**PROJETO DE LEI N. 7.004/2013 – complementação ao parecer já
exarado.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei, de autoria do i. Vereador Hélio Carlos de Oliveira (Hélio da Van) que prevê a proibição de realização de rodeios, vaquejadas, farras do boi, dentre outros, no município de Pouso Alegre – MG.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face do diversos debates sobre o tema.
2. Pela ordem, vem este assessor jurídico esclarecer que no art. 6, §1º do referido projeto de lei há estabelecimento de multa (100 a 1000 UFM's), em caso de descumprimento dos dispositivos.
3. Apesar de tratar-se de questão extremamente controversa, este assessor jurídico salienta que tal dispositivo não poderia estar incluso no referido projeto de lei, considerando tratar-se de hipótese legislativa privativa do Poder Executivo (**não em razão de dispositivo explícito no art. 45 da LOM, mas em razão de tratar-se matéria que implica em direcionamento de receitas públicas e,**

também, nas atividades administrativas gerais e nas ações públicas destinadas constitucionalmente ao Poder Executivo).

4. Paralelamente, saliento que uma possível solução seria deixar a cargo do Poder Executivo o estabelecimento de eventual multa por meio de posterior regulamentação, desde que o projeto de lei contemple esta possibilidade em seu corpo, por meio de emenda ao projeto de lei, o que poderá ser feito pelo próprio Edil.
5. Com tais considerações, peço que este adendo faça parte do processo legislativo no projeto de lei **7.004/2013**, mantendo-se, integralmente, os demais dispositivos do parecer já exarado, ou seja, pela sua legalidade, desde que observadas as disposições e ressalvas aqui contidas.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 30 de outubro de 2.013

Ofício nº 227/2013 (Gabinete)

Ilustríssima Senhora Claret,

HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA, Hélio da Van, Vereador nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, solicitar a **RETIRADA**, em definitivo, do Projeto de Lei nº 7.004/2013 da pauta de votações.

Sendo só, para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,


HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA
Vereador

Ilma. Sra,
Claret Sagiorato
DD. Secretária Geral da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG